



Série Documentos de Trabalho

Working Papers Series

O Império Colonial nas Constituições Portuguesas

Nuno Valério

DT/WP nº 70

ISSN 2183-1807

Apoio:

FCT Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

O Império Colonial nas Constituições Portuguesas

Nuno Valério (GHES — CSG — ISEG)

Resumo

Este documento de trabalho apresenta e analisa as disposições relativas ao Império Colonial contidas nas constituições portuguesas.

Abstract

This working paper presents and analyses the rules concerning the Colonial Empire in the Portuguese constitutions.

Palavras-chave

Portugal — Constituições — Império Colonial

Keywords

Portugal — Constitutions — Colonial Empires

Classificação JEL /JEL classification

N4 governo, direito e regulação — government, law and regulation

Plano

Constituição de 1822

Carta Constitucional de 1826

Constituição de 1838

Ato Adicional à Carta Constitucional de 1852

Constituição de 1911

Lei n.º 1005 de 7 de agosto de 1920

Ato Colonial

Constituição de 1933

Lei n.º 1900 de 21 de maio de 1935

Lei n.º 2009 de 17 de setembro de 1945

Lei n.º 2048 de 11 de junho de 1951

Lei n.º 2100 de 29 de agosto de 1959

Lei n.º 3/71 de 16 de agosto

Descolonização

Constituição de 1976

Lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de setembro

Lei Constitucional n.º 1/89 de 8 de julho

Lei Constitucional n.º 1/92 de 25 de novembro

Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de setembro

Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de julho

Constituição de 1822

Na sequência das revoluções liberais de 24 de agosto e de 15 de setembro de 1820, respetivamente no Porto e em Lisboa, foram eleitas em dezembro de 1820 Cortes Constituintes, que decretaram as Bases da Constituição em 9 de março de 1821 e concluíram em 23 de setembro de 1822 a redação do primeiro texto constitucional português, que entrou em vigor em 1 de outubro seguinte. A vigência desta Constituição foi parcial e curta: em 7 de setembro de 1822 o Brasil proclamara a sua independência, pelo que as disposições constitucionais que lhe eram destinadas nunca tiveram aplicação; e logo em 1 de junho de 1823 as restantes deixaram de vigorar, como resultado do golpe de Estado conhecido por Vilafrancada, que restaurou a Monarquia Absoluta. Ainda tornaria a ser considerada lei fundamental do País entre 10 de setembro de 1836 e 4 de abril de 1838, na sequência da chamada Revolução de Setembro que substituiu por ela a Carta Constitucional de 1826, e antes da redação e entrada em vigor da Constituição de 1838, mas tal segunda vigência não se pode considerar efetiva, pois a Constituição foi explicitamente considerada inadequada e por isso larga e deliberadamente desrespeitada.

A Constituição de 1822, no seu artigo 20.º, incluído no Título II – Da Nação Portuguesa, e seu Território, Religião, Governo, e Dinastia, enumerava da seguinte forma os territórios do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves nos vários continentes:

Artigo 20.º – A Nação Portuguesa é a união de todos os Portugueses de ambos os hemisférios. O seu território forma o *Reino Unido de Portugal Brasil e Algarves*, e compreende:

I. Na Europa, o reino de Portugal, que se compõe das províncias do Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo, e reino do Algarve, e das Ilhas adjacentes, Madeira, Porto Santo, e Açores:

II. Na América, o reino do Brasil, que se compõe das Províncias do Pará e Rio Negro, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Baía e Sergipe, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso, e das Ilhas de Fernando de Noronha, Trindade, e das mais que são adjacentes àquele reino:

III. Na África ocidental, Bissau e Cacheu; na Costa de Mina, o forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguela e suas dependências, Cabinda e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Tomé e Príncipe e suas dependências; na Costa oriental, Moçambique, Rios de Sena, Sofala, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado:

IV. Na Ásia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macau e das Ilhas de Solor e Timor.

É clara a diferença entre os territórios europeus e americanos, organizados em reinos e divididos em províncias, e os territórios africanos e asiáticos, constituídos por arquipélagos, fortalezas e estabelecimentos dispersos.

O artigo 38.º no seu ponto IV estabelecia a divisão dos territórios da África e da Ásia em seis círculos eleitorais. Continha também a referência implícita à existência de habitantes não livres.

Artigo 38.º [...]

IV. Pelo que respeita 1.º ao reino de Angola e Benguela; 2.º às Ilhas de Cabo Verde com Bissau e Cacheu; 3.º às de S. Tomé e Príncipe e suas dependências; 4.º a Moçambique e suas dependências; 5.º aos estados de Goa; 6.º aos estabelecimentos de Macau, Solor e Timor, cada um destes distritos formará uma divisão, e dará pelo menos um Deputado, qualquer que seja o número de seus habitantes livres.

Nenhuma outra disposição se referia explicitamente aos domínios ultramarinos de Portugal.

Carta Constitucional de 1826

Só após um intervalo de três anos depois da Vilafrancada, Portugal teve de novo uma lei constitucional. Foi ela a Carta Constitucional, outorgada pelo rei Pedro IV em 29 de abril de 1826 e entrada em vigor em 12 de julho do mesmo ano. A sua vida, agitada a princípio, viria a ser longa: vigorou num primeiro período até 14 de março de 1828, data em que foi na prática revogada pelo regente Miguel, para restabelecer de novo um regime de Monarquia Absoluta; vigorou num segundo período de 26 de maio de 1834, data em que foi formalmente reposta em vigor com a vitória dos partidários da Monarquia Constitucional na guerra civil movida contra o regente, depois rei, Miguel I, desde 1828, a 10 de setembro de 1836, data em que foi revogada e formalmente substituída pela Constituição de 1822, na sequência da chamada Revolução de Setembro, já mencionada atrás; e vigorou num terceiro período de 10 de fevereiro de 1842, na sequência da chamada Revolução do Entrudo, até 5 de outubro de 1910, data em que foi proclamada a República. Neste último período foi alterada três vezes pelas Cortes, através dos Atos Adicionais de 5 de julho de 1852, de 24 de julho de 1885 e de 3 de abril de 1896 (este na sequência de uma outra alteração de 25 de setembro de 1895, decretada ditatorialmente pelo Governo).

O artigo 2.º da Carta Constitucional de 1826 repetiu o artigo 20.º da Constituição de 1822, com a natural exclusão do território brasileiro.

Artigo 2.º – O [...] Território forma o Reino de Portugal e Algarves, e compreende:

§ 1.º Na Europa, o Reino de Portugal, que se compõe das Províncias do Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo, e Reino do Algarve e das Ilhas Adjacentes, Madeira, Porto Santo e Açores.

§ 2.º Na África Ocidental, Bissau e Cacheu; na Costa da Mina, o Forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguela, e suas dependências, Cabinda e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Tomé e Príncipe, e suas dependências; na Costa Oriental, Moçambique, Rios de Sena, Sofala, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado.

§ 3.º Na Ásia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu e os Estabelecimentos de Macau e das Ilhas Solor e Timor.

Nenhuma disposição se referia especificamente ao Ultramar ou Império Colonial.

Constituição de 1838

Na sequência da revolução de 10 de setembro de 1836, foram eleitas em dezembro de 1836 Cortes Constituintes, que redigiram uma nova Constituição, a qual entrou em vigor a 4 de abril de 1838. Vigoraria cerca de quatro anos, pois foi substituída de novo pela Carta Constitucional em 10 de fevereiro de 1842, na sequência da chamada Revolução do Entrudo, já mencionada atrás.

O artigo 2.º da Constituição de 1838 repetiu a enumeração do artigo 2.º da Carta Constitucional de 1826.

Artigo 2.º – O território português compreende:

Na Europa, as Províncias de Trás-os-Montes, Minho, Beira, Estremadura, Alentejo, o Reino do Algarve, e as Ilhas Adjacentes da Madeira, e Porto Santo, e dos Açores;

Na África Ocidental, Bissau e Cacheu, o Forte de S. João Baptista de Ajudá na Costa da Mina, Angola e Benguela, e suas dependências, Cabinda e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, as de S. Tomé e Príncipe, e suas dependências;

Na África Oriental, Moçambique, Rios de Sena, Baía de Lourenço Marques, Sofala, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado;

Na Ásia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, o estabelecimento de Macau, e as Ilhas de Timor e Solor.

A Constituição de 1838 incluiu, pela primeira vez na história constitucional portuguesa, um título específico sobre as províncias ultramarinas, o Título X – Das Províncias Ultramarinas – composto por um único capítulo e um único artigo, o artigo 137.º, que estabelecia um regime potencial de especificidade da legislação ultramarina.

Artigo 137.º – As Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por leis especiais segundo exigir a conveniência de cada uma delas.

§ 1.º O Governo poderá, não estando reunidas as Cortes, decretar em Conselho de Ministros as providências indispensáveis para ocorrer a alguma necessidade urgente de qualquer Província Ultramarina.

§ 2.º Igualmente poderá o Governador geral de uma Província Ultramarina tomar, ouvido o Conselho do Governo, as providências indispensáveis para acudir a necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das Cortes, ou do Poder Executivo.

§ 3.º Em ambos os casos o Governo submeterá às Cortes, logo que se reunirem, as providências tomadas.

O regime do artigo 137.º da Constituição de 1838 foi preservado, depois da restauração da Carta Constitucional em 1842, por Lei de 2 de maio de 1843.

Ato Adicional à Carta Constitucional de 1852

O Ato Adicional à Carta Constitucional de 5 de julho de 1852 voltou a dar estatuto constitucional ao regime potencial de especificidade da legislação ultramarina.

Artigo 15.º – As Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por leis especiais segundo exigir a conveniência de cada uma delas.

§ 1.º Não estando reunidas as Cortes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em Conselho as providências legislativas que forem julgadas urgentes.

§ 2.º Igualmente poderá o Governador geral de uma Província Ultramarina tomar, ouvido o seu Conselho do Governo, as providências indispensáveis para acudir a necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das Cortes, ou do Governo.

§ 3.º Em ambos os casos o Governo submeterá às Cortes, logo que se reunirem, as providências tomadas.

§ 4.º Fica deste modo determinada a disposição do artigo cento e trinta e dois da Carta Constitucional, relativamente às Províncias Ultramarinas.

Constituição de 1911

Na sequência da proclamação da República em 5 de outubro de 1910, foi eleita em 28 de maio de 1911 uma Assembleia Constituinte que, em 21 de agosto de 1911, dotou a República Portuguesa

da sua primeira constituição. Esta Constituição de 1911 vigorou na prática até 30 de maio de 1926, na sequência da revolução de 28 desse mês, e formalmente até à entrada em vigor da Constituição de 1933 em 11 de abril desse ano. Foi alterada sete vezes: pela Lei n.º 635 de 28 de setembro de 1916, pelo Decreto com força de Lei n.º 3997 de 30 de março de 1918 (durante o governo ditatorial de Sidónio Pais), pela Lei n.º 833 de 16 de dezembro de 1918 (revogação da alteração anterior), pela Lei n.º 854 de 20 de agosto de 1919, pela Lei n.º 891 de 22 de setembro de 1919, pela Lei n.º 1005 de 7 de agosto de 1920 e pela Lei n.º 1154 de 27 de abril de 1921.

A Constituição de 1911 não incluiu uma enumeração dos territórios portugueses, limitando-se a afirmar que:

Artigo 2.º – O território da Nação Portuguesa é o existente à data da proclamação da República.

§ único – A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

A Constituição de 1911 incluiu um título específico sobre a administração das províncias ultramarinas, o Título V – Da administração das províncias ultramarinas – constituído por um único artigo, o artigo 67.º.

Artigo 67.º – Na administração das províncias ultramarinas predominará o regime da descentralização, com leis especiais adequadas ao estado de civilização de cada uma delas.

Também o artigo 87.º se referia às províncias ultramarinas, autorizando o Governo a tomar medidas sobre elas quando estivesse encerrado o Congresso.

Artigo 87.º – Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Governo tomar as medidas que julgar necessárias e urgentes para as províncias ultramarinas.

§ único – Aberto o Congresso, o Governo prestará contas das medidas tomadas.

Lei n.º 1005 de 7 de agosto de 1920

Das alterações à Constituição de 1911, apenas a realizada através da Lei n.º 1005 de 7 de agosto de 1920 modificou o Título V, substituindo-o pelos artigos seguintes:

Artigo 1.º – As colónias portuguesas gozam, sob a fiscalização da metrópole, da autonomia financeira e da descentralização compatíveis com o desenvolvimento de cada uma, e regem-se por leis orgânicas especiais e por diplomas coloniais nos termos deste título.

Artigo 2.º – É da exclusiva competência do Congresso da República fazer as leis orgânicas coloniais e os diplomas legislativos coloniais que abrangerem:

- a) Cessão de direito de soberania ou resolução sobre limites de território da Nação;
- b) Autorização ao Poder Executivo para fazer a guerra ou a paz;
- c) Resoluções sobre tratados e convenções;
- d) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;
- e) Definição da competência do Governo da Metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo de duração de concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;
- f) Alteração da organização do Poder Judicial.

Artigo 3.º – Os diplomas não enumerados no artigo antecedente são da competência do Poder Executivo se respeitarem a providências gerais extensivas a mais de uma colónia ou dos governos coloniais se respeitarem a providências restritas a colónias determinadas.

§ 1.º – A competência legislativa dos governos coloniais exerce-se sob a fiscalização da metrópole e com o voto de conselhos legislativos onde haverá representação local adequada ao desenvolvimento de cada colónia.

§ 2.º – O exercício da competência atribuída neste artigo ao Poder Executivo será precedido de informação dos conselhos legislativos das colónias a que diretamente interessar, devendo o Poder Executivo submeter ao Congresso da República os atos que praticar contra essa informação.

Artigo 4.º – Compete ao Poder Executivo, para orientar e fiscalizar a ação legislativa dos governos coloniais:

- 1.º – Sancionar ou rejeitar as providências legislativas desses governos;
- 2.º – Suprir o voto dos respetivos conselhos em caso de recusa.

§ único – A faculdade designada no n.º 2.º só pode ser exercida quando urgentes e imperiosas circunstâncias de administração pública o exigirem.

Artigo 5.º – As funções de administração de cada colónia são exercidas, sob a fiscalização do Poder Executivo, pelo Governador, assistido dum conselho executivo, que será ouvido sobre os atos importantes da administração da colónia e sobre os regulamentos e instruções necessárias à boa execução dos diplomas vigentes no respetivo território.

Artigo 6.º – As faculdades do Poder Executivo, nas colónias que este julgar conveniente submeter temporariamente ao regime de Altos Comissariados, serão exercidas por Altos Comissários, que lhe prestarão contas e por esse exercício ficarão responsáveis nos termos das leis de responsabilidade.

§ único – Estas faculdades serão exercidas cumulativamente com as funções do Governador quando a área do Alto Comissariado abranger uma só colónia.

Artigo 7.º – A competência atribuída nos artigos 3.º e 4.º ao Poder Executivo exerce-se por delegação do Poder Legislativo, que terá a faculdade de revogar os atos que forem praticados no exercício dessa delegação.

§ único – Serão obrigatoriamente submetidas ao Congresso da República a rejeição de providências legislativas dos governos coloniais ou o suprimento de voto dos respetivos conselhos.

Artigo 8.º – Ficam eliminados os artigos 67.º e 87.º da Constituição da República Portuguesa, devendo o Poder Executivo fazer publicar oportunamente uma edição oficial da Constituição, onde no título V sob a epígrafe «Das colónias portuguesas» serão insertos os artigos 1.º a 7.º desta lei.

Ato Colonial

Durante o período de ditadura militar entre 30 de maio de 1926 e 11 de abril de 1933, o Governo alterou pontualmente a Constituição de 1911 através de vários decretos com força de lei, o único dos quais com importância específica para o Império Colonial foi o Decreto com força de Lei n.º 18570 de 8 de julho de 1930, o qual aprovou o Ato Colonial.

O Ato Colonial era um diploma muito pormenorizado, com 47 artigos, divididos por quatro títulos, dando tratamento constitucional a matérias bastante vastas. Poderão destacar-se entre as suas disposições:

1) A formalização constitucional da existência de estatutos pessoais diferentes – cidadãos de pleno direito e indígenas – associada a regras de liberdade religiosa e liberdade de contratação laboral, em termos que já existiam em legislação ordinária.

2) A redução da autonomia de cada colónia prevista na Constituição de 1911 e na sua revisão de 1920, particularmente em questões financeiras.

3) O desaparecimento da possibilidade de existência do regime de alto comissariado.

4) O expressar da clara intenção de acabar com o regime de exercício do poder administrativo por parte de companhias majestáticas, como acontecia na altura em Moçambique.

Texto do Ato Colonial

Título I – Das garantias gerais

Artigo 1.º – A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não refiram exclusivamente à metrópole, é aplicável às colónias com os preceitos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º – É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que neles se compreendam, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

Artigo 3.º – Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português.

O território do Império Colonial Português é o existente à data da publicação deste diploma.

§ único – A Nação Portuguesa não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter a qualquer outro território colonial.

Artigo 4.º – São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei. A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, cabendo unicamente recurso destas resoluções para o Conselho de Ministros.

Artigo 5.º – O Império Colonial Português é solidário nas suas partes componentes e com a metrópole.

Artigo 6.º – A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.

Artigo 7.º – O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais do Portugal, sem prejuízo da retificação de fronteiras, quando aprovada pelo Congresso.

Artigo 8.º – Nenhuma porção de território colonial pode ser adquirida por Governo ou outra entidade pública de país estrangeiro, por meio de ocupação, cedência ou qualquer outro modo de transmissão. Exceptua-se o terreno ou construção, para instalação restrita de determinada representação consular, enquanto ela subsistir, em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias, se igual regalia for reciprocamente concedida ao Governo Português e o Poder Legislativo o autorizar.

Artigo 9.º – Não são permitidas:

1.º Numa zona contínua do 80 metros além do máximo nível da preia-mar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.º Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis e com rios abertos à navegação internacional;

3.º Numa faixa não inferior a 100 metros para cada lado, as concessões de terrenos marginais do perímetro das estações das linhas férreas, construídas ou projectadas;

4.º Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas, conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único – Em casos excepcionais, quando convenha aos interesses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a ocupação temporária de parcelas de terreno situadas nas zonas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo;

b) Podem as referidas parcelas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Governo, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei, sendo também condição indispensável a aprovação expressa do Governo, ouvidas as mesmas instâncias.

Artigo 10.º – Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias, ou à sua natural expansão, as concessões ou sub-concessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras:

1.º Não poderão ser feitas a estrangeiros, sem aprovação em Conselho de Ministros;

2.º Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.º Estas proibições são extensivas, nas colónias de Africa, a todos os atos de transmissão particular que sejam contrários aos fins do presente artigo.

§ 2.º São imprescritíveis os direitos que este artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

Artigo 11.º – De futuro a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as exceções que dentro de cada porto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devam ser admitidas.

Artigo 12.º – O Estado não concede, em nenhuma colónia, a empresas singulares ou coletivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;

3.º O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem sub-concessões a outras empresas.

§ único – Na colónia onde atualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere este artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis;

c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa da colónia.

Artigo 13.º – As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

Artigo 14.º – Ficam ressalvados, na aplicação dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, os direitos adquiridos até à presente data.

Título II – Dos indígenas

Artigo 15.º – O Estado garante a proteção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições deste título e as convenções internacionais que atualmente vigorem ou venham a vigorar.

As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Artigo 16.º – O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, portuguesas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

Artigo 17.º – A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado este princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Artigo 18.º – O trabalho dos indígenas em serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Artigo 19.º – São proibidos:

1.º Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas, por qualquer título.

Artigo 20.º – O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da coletividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscais.

Artigo 21.º – O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

Artigo 22.º – Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas, que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

Artigo 23.º – O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Artigo 24.º – As missões religiosas do ultramar, instrumento de civilização e de influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português, terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino.

Título III – Do regime político e administrativo

Artigo 25.º – As colónias regem-se por diplomas especiais, nos termos deste título.

Artigo 26.º – São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituição Política da República, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º.

§ único – Em cada uma das colónias será mantida a unidade política pela existência de uma só capital e um só governo geral ou de colónia.

Artigo 27.º – São da exclusiva competência do Congresso, mediante propostas apresentadas pelo Ministro das Colónias:

1.º Os diplomas que estabeleçam ou alterem as bases orgânicas das colónias;

2.º Os diplomas que abrangerem:

a) Faculdades concedidas ao Poder Executivo para fazer a guerra e a paz.

b) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

c) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

d) Definição de competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único – Em caso de urgência extrema, o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho Superior das Colónias, em sessão por ele presidida, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas b) e c) do n.º 2.º do presente artigo, se o Congresso estiver encerrado ou não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respetiva proposta de lei.

Artigo 28.º – Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente são da competência do Poder Executivo ou do governo da colónia, conforme for regulado nas bases orgânicas da administração colonial. Fica porém estatuído o seguinte:

1.º Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras;

2.º Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º.

Artigo 29.º – As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuições que pelo Ato Colonial pertençam ao Congresso, ao Poder Executivo ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhes sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos em circunstâncias excepcionais.

§ único – Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direção ou gerência de empresas com sede ou atividade económica na respetiva colónia.

Artigo 30.º – As funções legislativas dos governadores coloniais, na esfera da sua competência, são sempre exercidas sob a fiscalização da metrópole e por via de regra com o voto dos conselhos do governo, onde haverá representação adequada às condições do meio social.

Artigo 31.º – As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Poder Executivo, pelo governador, que nos casos previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo 27.º é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do Conselho do Governo.

Artigo 32.º – As instituições administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respetiva circunscrição.

§ 1.º A criação ou extinção das câmaras municipais é atribuição do governador da colónia, com voto afirmativo do Conselho do Governo e aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º Os estrangeiros com residência habitual na colónia por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais, até ao máximo de um terço dos seus membros.

Artigo 33.º – É supremo dever de honra do governador, em cada um dos domínios de Portugal, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios consignados no Ato Colonial.

Título IV – Das garantias económicas e financeiras

Artigo 34.º – A metrópole e as colónias, pelos seus laços morais e políticos, têm na base da sua economia uma comunidade e solidariedade natural, que a lei reconhece.

Artigo 35.º – Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da metrópole e do Império Colonial Português.

Artigo 36.º – Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Artigo 37.º – Cada uma das colónias é pessoa moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Artigo 38.º – Cada colónia tem o seu ativo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus atos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

Artigo 39.º – São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único – Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as ações e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Artigo 40.º – Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme.

§ 1.º O orçamento geral da colónia depende de aprovação expressa do Ministro das Colónias, não podendo ser nele incluídas despesas ou receitas que não estejam ao abrigo de diplomas legais.

§ 2.º Quando, por circunstâncias anormais, o orçamento for enviado ao Ministério das Colónias fora do prazo estabelecido, ou quando o Ministro das Colónias o não aprovar, continuarão provisoriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ 3.º A ação do Ministro das Colónias quanto ao orçamento de cada colónia é exercida pela verificação quer do cômputo das receitas quer da legalidade e exatidão das despesas, devendo fazer-se as consequentes correções. Existindo situação deficitária ou risco de a haver, serão feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio.

Artigo 41.º – As bases orgânicas da administração colonial estabelecerão:

1.º As despesas que são encargo das colónias e as que o são da metrópole;

2.º As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

Artigo 42.º – A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Artigo 43.º – As colónias enviarão ao Ministério nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

Artigo 44.º – A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

Artigo 45.º – As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único – Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Artigo 46.º – Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dívidas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

Artigo 47.º – A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

Constituição de 1933

A nova Constituição de 1933 foi aprovada em plebiscito em 19 de março de 1933, entrou em vigor em 11 de abril de 1933 e deixou de vigorar na prática em 25 de abril de 1974, na sequência da revolução ocorrida nesse dia. Durante a sua vigência foi alterada pela Lei n.º 1885 de 23 de março de 1935, pela Lei n.º 1910 de 23 de maio de 1935, pela Lei n.º 1945 de 21 de dezembro de 1936, pela Lei n.º 1963 de 18 de dezembro de 1937, pela Lei n.º 1966 de 23 de abril de 1938, pela Lei n.º 2009 de 17 de setembro de 1945, pela Lei n.º 2048 de 11 de junho de 1951, pela Lei n.º 2100 de 29 de agosto de 1959 e pela Lei n.º 3/71 de 16 de agosto.

A Constituição de 1933 voltou a incluir uma enumeração dos territórios portugueses:

Artigo 1.º – O território de Portugal é o que atualmente lhe pertence e compreende:

- 1.º Na Europa: o Continente e arquipélagos da Madeira e dos Açores;
- 2.º Na África Ocidental: arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e suas dependências, S. João Baptista de Ajudá, Cabinda e Angola;
- 3.º Na África Oriental: Moçambique;
- 4.º Na Ásia: Estado da Índia e Macau e respetivas dependências;
- 5.º Na Oceânia: Timor e suas dependências.

Repetiu, entretanto, como parágrafo único deste artigo o parágrafo único do artigo 2.º da Constituição de 1911:

§ único – A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

A Constituição de 1933 confirmou a vigência do Ato Colonial como direito constitucional subsidiário. O texto do Ato Colonial foi republicado com alterações de pormenor nos artigos seguintes:

[...]

Artigo 3.º – Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português. O território do Império Colonial Português é o definido nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição.

Artigo 4.º – São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei. A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, cabendo unicamente recurso destas resoluções para o Governo.

[...]

Artigo 7.º – O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais do Portugal, sem prejuízo da retificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

Artigo 8.º – Nas colónias não pode ser adquirido por governo estrangeiro terreno ou edifício para nele ser instalada representação consular senão depois de autorizado pela Assembleia Nacional e em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias.

[...]

Artigo 26.º – São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituição, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º.

Artigo 27.º – São da exclusiva competência da Assembleia Nacional, mediante propostas do Ministro das Colónias, apresentadas nos termos do artigo 112.º da Constituição:

1.º Os diplomas que estabeleçam ou alterem a forma do governo das colónias;

2.º Os diplomas que abrangerem:

a) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

b) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

c) Definição de competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único – Em caso de urgência extrema, o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho Superior das Colónias, em sessão por ele presidida, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional ou se esta não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respetiva proposta de lei.

Artigo 28.º – Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente são da competência do Ministro das Colónias ou do governo da colónia, conforme for regulado nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte: [...]

Artigo 29.º – As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuições que pelo Ato Colonial pertençam à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhes sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos em circunstâncias excepcionais.

[...]

Artigo 31.º – As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, pelo governador, que nos casos previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo 27.º é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do Conselho do Governo.

[...]

Artigo 41.º – Os diplomas referidos no n.º 1.º do artigo 27.º estabelecerão: [...]

[...]

Artigo 43.º – As colónias enviarão ao Ministro das Colónias nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

[...]

Lei n.º 1900 de 21 de maio de 1935

A Lei n.º 1900 de 21 de maio de 1935 alterou o Ato Colonial em aspetos de pormenor, correspondentes aos artigos seguintes:

Artigo 1.º – A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não refiram exclusivamente à metrópole, é aplicável às colónias guardados os preceitos dos artigos seguintes.

[...]

Artigo 10.º – [...]

§ 1.º Não dependem de autorização prévia do Governo os atos de transmissão particular de propriedade de terrenos; mas se a transmissão contrariar o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º, poderá ser anulada por simples despacho dos governadores gerais ou de colónia, publicado nos *Boletins Oficiais* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do parágrafo seguinte.

[...]

§ 3.º As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão serão delimitadas por meio de providência publicada no *Boletim Oficial* da colónia interessada.

[...]

Artigo 24.º – As missões católicas portuguesas do ultramar, instrumentos de civilização e de influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português, terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino.

[...]

Artigo 27.º [...]

§ único – Em caso de urgência extrema, o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho do Império Colonial, em sessão por ele presidida, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional ou se esta não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respetiva proposta de lei.

Artigo 28.º – [...]

1.º Compete ao Ministro das Colónias estabelecer a organização militar colonial em harmonia com os princípios da defesa nacional e sem prejuízo das especialidades necessárias.

2.º Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras;

3.º Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º e n.º 1.º deste artigo.

§ único – A competência legislativa normal do Ministro das Colónias será exercida, ouvido o Conselho do Império Colonial, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei. Este será o órgão superior de consulta em matéria de política e de administração coloniais e desempenhará, na forma da lei, as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português.

[...]

Artigo 40.º – Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consagrados no artigo 63.º da Constituição.

§ 1.º O orçamento geral da colónia incluirá somente despesas ou receitas permitidas por diplomas legais e não entrará em vigor sem autorização ou aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º Quando o orçamento não possa entrar em execução no início do ano económico, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

[...]

Lei n.º 2009 de 17 de setembro de 1945

A Lei n.º 2009 de 17 de setembro de 1945 voltou a alterar o Ato Colonial em aspetos de pormenor, correspondentes aos artigos seguintes:

[...]

Artigo 27.º [...]

§ único – Em caso de urgência extrema, o Governo, com voto afirmativo do Conselho do Império Colonial, em sessão presidida pelo Ministro das Colónias, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional.

Artigo 28.º – Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente, que regulem matérias de interesse comum da metrópole e de todas ou de alguma colónia, revestirão a forma de lei, decreto-lei ou decreto simples, nos termos da Constituição, e devem sempre conter a declaração de que têm de ser publicados nos *Boletins Oficiais* das colónias onde hajam de executar-se; os que regularem matérias de exclusivo interesse das colónias são da competência do Ministro das Colónias ou do governo da colónia, conforme for estabelecido nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

[...]

§ 1.º Não pode ser contestada, com fundamento na violação da primeira parte deste artigo, a legitimidade constitucional dos preceitos contidos nos respetivos diplomas.

§ 2.º Os diplomas publicados no exercício da competência legislativa do Ministro das Colónias revestirão a forma do decreto promulgado e referendado nos termos da Constituição, salvo o caso de o Ministro se encontrar em funções no território colonial.

§ 3.º A competência legislativa normal do Ministro das Colónias será exercida, ouvido o Conselho do Império Colonial, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei. Este será o órgão superior de consulta em matéria de política e de administração coloniais e desempenhará, na forma da lei, as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português.

[...]

Artigo 40.º – Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consagrados nos artigos 63.º e 66.º da Constituição.

[...]

Lei n.º 2048 de 11 de junho de 1951

A Lei n.º 2048 de 11 de junho de 1951 integrou o Ato Colonial na Constituição de 1933 como Título VII (Do ultramar português) da Parte II (Da organização política do Estado).

O Título VII da Parte II da Constituição de 1933 passou a ter 43 artigos, divididos por seis capítulos.

A integração foi sobretudo formal, mantendo-se o essencial do conteúdo do Ato Colonial. Três mudanças merecem, contudo ser sublinhadas:

1) A integração política formal de todos os territórios sob soberania portuguesa, banindo a expressão 'Império Colonial' e o termo 'colónia' e substituindo-os por 'Ultramar' e 'província ultramarina'.

2) A atribuição de um carácter temporário e provisório à existência de estatutos pessoais distintos, isto é, das limitações da cidadania plena pelo estatuto do indigenato.

3) A formulação do princípio da livre circulação tendencial de bens, pessoas e capitais entre todos os territórios sob soberania portuguesa.

Título VII – Do ultramar português

Capítulo I – Princípios fundamentais

Artigo 133.º – É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de colonizar as terras dos Descobrimentos sob a sua soberania e de comunicar e difundir entre as populações ali existentes os benefícios da sua civilização, exercendo também a influência moral que é adstrita ao Padroado do Oriente.

Artigo 134.º – Os territórios ultramarinos de Portugal indicados nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º denominam-se genericamente «províncias» e têm organização político-administrativa adequada à situação geográfica e às condições do meio social.

Artigo 135.º – As províncias ultramarinas, como parte integrante do Estado Português, são solidárias entre si e com a metrópole.

Artigo 136.º – A solidariedade entre as províncias ultramarinas e a metrópole abrange especialmente a obrigação de contribuir por forma adequada para assegurar a integridade e defesa de toda a Nação e os fins da política nacional definidos no interesse comum pelos órgãos da soberania.

Capítulo II – Das garantias gerais

Artigo 137.º – Os direitos, liberdades e garantias individuais, consignados na Constituição, são igualmente reconhecidos a nacionais e estrangeiros nas províncias ultramarinas, nos termos da lei, mas sem prejuízo de a uns e outros poder ser recusada a entrada em qualquer delas ou ordenada a expulsão, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, e destas resoluções caberá recurso unicamente para o Governo.

Artigo 138.º – Haverá nos territórios ultramarinos, quando necessário e atendendo ao estado de evolução das populações, estatutos especiais que estabeleçam, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de temporização com os seus usos e costumes, se não forem incompatíveis com a moral, os ditames de humanidade ou o livre exercício da soberania portuguesa.

Artigo 139.º – O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Artigo 140.º – As missões católicas portuguesas do ultramar e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino e assistência e instrumentos de civilização, nos termos das concordatas e mais acordos celebrados com a Santa Sé.

Capítulo III – Das garantias especiais para os indígenas

Artigo 141.º – O Estado garante por medidas especiais, como regime de transição, a proteção e defesa dos indígenas nas províncias onde os houver, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições deste capítulo e as convenções internacionais. □ As autoridades e os tribunais impedirão e castigarão nos termos da lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Artigo 142.º – O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, umas e outras portuguesas, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

Artigo 143.º – É garantido aos indígenas, nos termos da lei, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado este princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Artigo 144.º – O trabalho dos indígenas contratados para serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Artigo 145.º – São proibidos:

1.º Os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º Os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas por qualquer título.

Artigo 146.º – O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da coletividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal ou para cumprimento de obrigações fiscais.

Artigo 147.º – O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

Capítulo IV – Do regime político e administrativo

Artigo 148.º – São garantidas às províncias ultramarinas a descentralização administrativa e a autonomia financeira compatíveis com a Constituição e com o seu estado de desenvolvimento e os recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 175.º.

§ único. Em cada uma das províncias ultramarinas será mantida a unidade política, pela existência de uma só capital e do governo da província.

Artigo 149.º – As províncias ultramarinas reger-se-ão, em regra, por legislação especial, emanada dos órgãos legislativos com sede na metrópole ou, relativamente a cada uma delas, dos órgãos legislativos provinciais, conforme as normas de competência fixadas na lei.

Artigo 150.º – Os órgãos metropolitanos com atribuições de legislar para o ultramar são:

1.º A Assembleia Nacional, mediante propostas do Ministro do Ultramar, nos assuntos que devam constituir necessariamente matéria de lei segundo o artigo 93.º, e ainda nos seguintes:

- a) Regime geral de governo das províncias ultramarinas;
- b) Definição da competência do Governo da metrópole e dos governos ultramarinos quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;
- c) Autorização de contratos que não sejam de empréstimo e dos de empréstimo quando exijam caução ou garantias especiais.

2.º O Governo, quando, nos termos da Constituição, tiver de dispor por meio de decreto-lei para todo o território nacional ou se o diploma regular matéria de interesse comum da metrópole e de alguma ou algumas das províncias ultramarinas;

3.º O Ministro do Ultramar, cuja competência abrange todas as matérias que representem interesses superiores ou gerais da política nacional no ultramar ou sejam comuns a mais de uma província ultramarina, como for especificado no regime legal a que se refere a alínea a) do n.º 1.º deste artigo.

§ 1.º A competência legislativa do Ministro do Ultramar será exercida precedendo parecer do Conselho Ultramarino, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei, bem como

naqueles em que o Conselho demore por mais de trinta dias o parecer sobre a consulta que lhe haja sido feita pelo Ministro. Os diplomas a publicar no exercício desta competência legislativa revestirão a forma de decreto, promulgado e referendado nos termos da Constituição, adoptando-se a forma de diploma legislativo ministerial quando o Ministro estiver exercendo as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e de portaria nos outros casos previstos na lei.

§ 2.º Todos os diplomas para vigorar nas províncias ultramarinas carecem de conter a menção, aposta pelo Ministro do Ultramar, de que devem ser publicados no Boletim Oficial da província ou províncias onde hajam de executar-se.

§ 3.º Não pode ser contestada, com fundamento na violação deste artigo, a legitimidade constitucional dos preceitos contidos nos respectivos diplomas, salvo o disposto no § único do artigo 123.º.

Artigo 151.º – São da competência dos órgãos legislativos das províncias ultramarinas que a lei definir todas as matérias que interessem exclusivamente à respectiva província e não sejam da competência da Assembleia Nacional, do Governo ou do Ministro do Ultramar, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º Os acordos ou convenções não compreendidos nos artigos 81.º, n.º 7.º, e 91.º, n.º 7.º, que os governos das províncias ultramarinas, devidamente autorizados, negociarem com os governos de outras províncias ou territórios, nacionais ou estrangeiros, dependem de aprovação do Ministro do Ultramar.

§ 2.º Os diplomas dos governos ultramarinos não poderão revogar, suspender ou estatuir em contrário do que dispuserem a Constituição ou quaisquer outros diplomas emanados dos órgãos legislativos metropolitanos.

Artigo 152.º – As funções legislativas de cada um dos governos das províncias ultramarinas, na esfera da sua competência, são exercidas sob a fiscalização dos órgãos da soberania e, por via de regra, conforme o voto de um conselho em que haverá representação adequada às condições do meio social.

Artigo 153.º – O Governo superintende e fiscaliza o conjunto da administração das províncias ultramarinas, nos termos da Constituição e da lei ou leis orgânicas a que se refere a alínea a) do n.º 1.º do artigo 150.º, por intermédio dos órgãos que as mesmas leis indicarem.

Artigo 154.º – Em cada uma das províncias ultramarinas haverá, como autoridade superior, um governador ou governador-geral, com as atribuições e prerrogativas que a lei definir, não podendo por qualquer forma conferir-se-lhe atribuições que pela Constituição pertençam à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro do Ultramar, salvo as que restritamente lhe sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos, em circunstâncias excepcionais.

§ único. Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva província.

Artigo 155.º – As funções executivas em cada província ultramarina são desempenhadas pelo governador, que, nos casos previstos na lei, será assistido de um corpo consultivo.

Artigo 156.º – A divisão administrativa das províncias ultramarinas e as condições em que nelas poderão ser instituídas autarquias locais serão determinadas por lei, tendo em atenção a importância, o desenvolvimento e a população de cada área.

§ único. Sem prejuízo do disposto no § único do artigo 7.º, os estrangeiros com residência habitual no território por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte dos corpos administrativos até ao máximo de um terço dos seus membros.

Artigo 157.º – É supremo dever de honra do governador, em cada um dos territórios ultramarinos, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da província, em harmonia com os princípios consignados na Constituição e nas leis.

Capítulo V – Da ordem económica

Artigo 158.º – A organização económica do ultramar deve integrar-se na organização económica geral da Nação portuguesa e participar por seu intermédio na economia mundial.

§ único. Para atingir os fins indicados neste artigo facilitar-se-á pelos meios convenientes, incluindo a gradual redução ou suspensão dos direitos aduaneiros, a livre circulação dos produtos dentro de todo o território nacional. O mesmo princípio se aplicará quanto possível à circulação das pessoas e dos capitais.

Artigo 159.º – Os regimes económicos das províncias ultramarinas são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento e do bem-estar da sua população, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos, e com os direitos e legítimas conveniências da Nação portuguesa, de que são parte integrante.

Artigo 160.º – Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização estabelecida no artigo 148.º, assegurar pelas decisões dos órgãos competentes a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos dos territórios ultramarinos.

Artigo 161.º – A lei especificará as parcelas de terrenos ou outros bens no ultramar que, por estarem afectos ou destinados ao domínio público ou interessarem ao prestígio do Estado ou a superiores conveniências nacionais, não podem ser concedidos nem por qualquer outro modo alienados.

§ único – A lei regulará também o uso ou ocupação das mesmas parcelas de terrenos por entidades públicas ou particulares, quando convenha aos interesses do Estado e a título precário.

Artigo 162.º – As concessões do Estado ou das autarquias locais na esfera da sua competência, ainda quando hajam de ter efeito com a aplicação de capitais estrangeiros, serão

sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia nacional. Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

Artigo 163.º – De futuro a administração e exploração dos portos ou aeroportos do ultramar são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as exceções que devam ser admitidas dentro de cada porto ou aeroporto em relação a determinadas instalações ou serviços.

Artigo 164.º – Nem o Estado nem as autarquias locais podem conceder no ultramar a empresas singulares ou coletivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, não se incluindo a cobrança de rendimentos públicos cuja arrematação for permitida por lei;

3.º A posse de terrenos ou o direito exclusivo de pesquisas mineiras, com a faculdade de subconceder a outras empresas.

§ único. Nos territórios ultramarinos onde atualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere este artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas, no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis.

Capítulo VI – Do regime financeiro

Artigo 165.º – As províncias ultramarinas são pessoas coletivas de direito público, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Artigo 166.º – Cada uma das províncias ultramarinas tem ativo e passivo próprios, competindo-lhe a disposição dos seus bens e receitas e a responsabilidade das suas despesas e dívidas e dos seus atos e contratos, nos termos da lei.

Artigo 167.º – Constituem património de cada província ultramarina os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou no domínio público, as heranças jacentes e outros bens imobiliários ou mobiliários, que não pertençam a outrem, dentro dos limites do seu território, e ainda os que adquirir ou lhe pertencerem legalmente, fora do mesmo território, incluindo as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ 1.º A administração dos bens das províncias ultramarinas, situados na metrópole, pertence ao Ministério do Ultramar.

§ 2.º Só ao Tesouro Público ou aos estabelecimentos de crédito, que o Governo designar, podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as ações e obrigações de companhias concessionárias que pertençam a uma província ultramarina e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Artigo 168.º – Cada uma das províncias ultramarinas tem orçamento privativo, elaborado segundo plano uniforme, de harmonia com os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º, e votado pelos seus próprios órgãos nos termos que a lei declarar.

§ 1.º O orçamento de cada província ultramarina incluirá somente as receitas e despesas permitidas por diplomas legais.

§ 2.º Quando o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

Artigo 169.º – No regime legal a que se refere a alínea a) do n.º 1.º do artigo 150.º serão estabelecidas:

1.º As despesas e receitas que pertencem às províncias ultramarinas, separadamente ou em comum, bem como as atribuídas à metrópole;

2.º As regras de fiscalização ou superintendência a que ficam sujeitos os governos das províncias ultramarinas para salvaguarda da ordem financeira.

Artigo 170.º – A contabilidade das províncias ultramarinas será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Artigo 171.º – As contas anuais das províncias ultramarinas serão enviadas ao Ministério do Ultramar, para, depois de verificadas e relatadas, serem submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos e prazos fixados na lei, e tomadas pela Assembleia Nacional, nos termos do n.º 3.º do artigo 91.º.

Artigo 172.º – A metrópole presta assistência financeira às províncias ultramarinas, mediante as garantias necessárias.

Artigo 173.º – As províncias ultramarinas não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único – Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de qualquer província ultramarina, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma província assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole.

Artigo 174.º – Os direitos do Tesouro Público ou dos estabelecimentos de crédito referidos no § 2.º do artigo 167.º, por dívidas pretéritas ou futuras das províncias ultramarinas, são imprescritíveis.

Artigo 175.º – A autonomia financeira das províncias ultramarinas fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

Lei n.º 2100 de 29 de agosto de 1959

A revisão da Constituição pela Lei n.º 2100 de 29 de agosto de 1959 abrangeu no Título VII da Parte II apenas o artigo 134.º.

Artigo 134.º – A lei definirá o regime geral do governo dos territórios a que deva caber a denominação genérica de províncias, os quais terão organização político-administrativa adequada à situação geográfica e às condições do meio social. A organização político-administrativa deverá tender para a integração no regime geral de administração dos outros territórios nacionais.

O Decreto-Lei n.º 43893 de 6 de setembro de 1961 aboliu o regime do indigenato, tornando irrelevante o Capítulo III do Título VII da Parte II da Constituição de 1933 (artigos 141.º a 147.º).

Lei n.º 3/71 de 16 de agosto

A Lei n.º 3/71 de 16 de agosto reviu profundamente o Título VII da Parte II da Constituição (que passou a denominar-se 'Das províncias ultramarinas'), regressando às soluções descentralizadoras da Constituição de 1911, ao atribuir às províncias ultramarinas o estatuto de regiões autónomas.

Título VII – Das províncias ultramarinas

Artigo 133.º – Os territórios da Nação Portuguesa situados fora da Europa, constituem províncias ultramarinas, as quais terão estatutos próprios como regiões autónomas, podendo ser designadas por Estados, de acordo com a tradição nacional, quando o progresso do seu meio social e a complexidade da sua administração justifiquem essa qualificação honorífica.

§ único – A lei que fixar o regime geral de governo das províncias ultramarinas e estabelecer, em conformidade, o respetivo estatuto deverá prever a possibilidade de serem criados serviços públicos nacionais, integrados na organização de todo o território português.

Artigo 134.º – Cada província constitui uma pessoa coletiva de direito público, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juízo e cujo estatuto estabelecerá a organização político-administrativa adequada à sua situação geográfica e às condições do seu desenvolvimento.

Artigo 135.º – A autonomia das províncias ultramarinas compreende:

- a) O direito de possuir órgãos eletivos de governo próprio;
- b) O direito de legislar, através de órgãos próprios, com respeito das normas constitucionais e das emanadas dos órgãos de soberania, sobre todas as matérias que interessem exclusivamente à

respetiva província e não estejam reservadas pela constituição ou pela lei a que se refere a alínea m) do artigo 93.º à competência daqueles últimos órgãos;

c) O direito de assegurar, através dos órgãos de governo próprio, a execução das leis e a administração interna;

d) O direito de dispor das suas receitas e de as afetar às despesas públicas, de acordo com a autorização votada pelos órgãos próprios de representação e os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º;

e) O direito de possuir e dispor do seu património e de celebrar os atos e contratos em que tenham interesse;

f) O direito de possuir regime económico adequado às necessidades do seu desenvolvimento e do bem-estar da sua população;

g) O direito de recusar a entrada no seu território a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público e de ordenar a respetiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o recurso para o Governo.

Artigo 136.º – O exercício da autonomia das províncias ultramarinas não afetará a unidade da Nação, a solidariedade entre todas as parcelas do território português, nem a integridade da soberania do Estado.

Para esse efeito, compete aos órgãos da soberania da República:

a) Representar, interna e internacionalmente, toda a Nação, não podendo as províncias manter relações diplomáticas ou consulares com países estrangeiros, nem celebrar, separadamente, acordos ou convenções com esses países ou neles contrair empréstimos.

b) Estabelecer os estatutos das províncias ultramarinas, legislar sobre as matérias de interesse comum ou de interesse superior do Estado, conforme for especificado na lei a que se refere a alínea m) do artigo 93.º, revogar ou anular os diplomas locais que contrariem tais interesses ou ofendam as normas constitucionais e as provenientes dos órgãos de soberania;

c) Designar o governador de cada província, como representante do Governo e chefe dos órgãos executivos locais;

d) Assegurar a defesa nacional;

e) Superintender na administração das províncias, de harmonia com os interesses superiores do Estado;

f) Fiscalizar a sua gestão financeira, prestando a assistência indispensável, mediante as garantias adequadas, e proporcionando-lhes as operações de crédito que forem convenientes;

g) Assegurar a integração da economia de cada província na economia geral da Nação;

h) Proteger, quando necessário, as populações contra as ameaças à sua segurança e bem-estar que não possam ser remediadas pelos meios locais;

i) Zelar pelo respeito dos direitos individuais, nos termos da Constituição, dos valores culturais das populações e dos seus usos e costumes não incompatíveis com a moral e o direito público português.

§ 1.º Os órgãos de soberania com atribuições legislativas relativamente às províncias ultramarinas são a Assembleia Nacional, nas matérias da sua exclusiva competência ou quando haja de legislar para todo o território nacional ou parte dele que abranja a metrópole e uma ou mais províncias, e o Governo, por meio de decreto-lei, ou, nos casos em que os diplomas se destinem apenas às províncias, por meio de ato do Ministro a quem a lei confira competência especial para o efeito.

§ 2.º Os atos legislativos do Ministro com competência especial para o ultramar revestirão a forma de decreto, promulgado e referendado nos termos constitucionais, podendo adotar-se a de diploma legislativo ministerial quando o Ministro estiver a exercer as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e a portaria nos outros casos previstos na lei.

§ 3.º A competência legislativa ministerial para o ultramar será exercida precedendo parecer de um órgão consultivo adequado, salvo nos casos de urgência, naqueles em que o Ministro esteja a exercer as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e nos demais indicados na lei.

§ 4.º A vigência nas províncias ultramarinas de qualquer diploma publicado pelo Governo depende da menção de que deve ser publicado no Boletim Oficial da província ou províncias onde haja de executar-se.

§ 5.º É indeclinável dever do governador, em cada uma das províncias ultramarinas, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da província, em harmonia com os princípios consignados na Constituição e nas leis.

Importa referir ainda que no artigo 93.º era disposto que:

Artigo 93.º Constitui matéria de exclusiva competência da Assembleia Nacional a aprovação das bases gerais sobre:

[...]

m) Regime geral de governo das províncias ultramarinas;

[...]

Descolonização

A Lei Constitucional n.º 7/74 de 27 de julho de 1974 estabeleceu o enquadramento constitucional do processo de descolonização.

Artigo 1.º – O princípio de que a solução das guerras no ultramar é política e não militar, consagrado no n.º 8, alínea a), do capítulo B do Programa do Movimento das Forças Armadas, implica, de acordo com a Carta das Nações Unidas, o reconhecimento por Portugal do direito dos povos à autodeterminação.

Artigo 2.º – O reconhecimento do direito à autodeterminação, com todas as suas consequências, inclui a aceitação da independência dos territórios ultramarinos e a derrogação da parte correspondente do artigo 1.º da Constituição Política de 1933.

Artigo 3.º – Compete ao Presidente da República, ouvidos a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado e o Governo Provisório, concluir os acordos relativos ao exercício do direito reconhecido nos artigos anteriores.

O processo de descolonização foi depois regulado em relação a cada território pelos tratados e leis constitucionais seguintes.

Guiné

A independência da Guiné-Bissau foi proclamada, em 24 de setembro de 1973, pela Assembleia Nacional Popular da Guiné-Bissau, reunida em Madina do Boé e reconhecida por Portugal em 10 de setembro de 1974 nos termos do Protocolo de Argel de 26 de agosto de 1974 entre Portugal e o Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC), publicado no Diário do Governo de 30 de agosto de 1974.

Índia

A Índia Portuguesa foi ocupada militarmente pela Índia, parte em julho de 1954 (Dadrá e Nagar Aveli), parte em dezembro de 1961 (Goa, Damão e Diu).

A soberania da Índia sobre a anterior Índia Portuguesa foi reconhecida nos termos da Lei Constitucional n.º 9/74 de 15 de outubro.

Cabo Verde

A independência de Cabo Verde foi proclamada em 5 de julho de 1975 nos termos do Protocolo de Argel de 26 de agosto de 1974 entre Portugal e o Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC), publicado no Diário do Governo de 30 de agosto de 1974.

A Lei Constitucional n.º 10/74 de 15 de novembro criou o Alto Comissário da República Portuguesa em Cabo Verde e a Lei Constitucional n.º 13/74 de 17 de dezembro aprovou o Estatuto Orgânico do Estado de Cabo Verde, que regeu a transição para a independência.

São Tomé e Príncipe

A independência de São Tomé e Príncipe foi proclamada em 12 de julho de 1975 nos termos do Acordo de Argel de 26 de novembro de 1974 entre Portugal e o Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP), publicado no Diário do Governo de 17 de dezembro de 1974.

A Lei Constitucional n.º 12/74 de 17 de dezembro criou o Alto Comissário da República Portuguesa e o Governo de Transição de São Tomé e Príncipe.

Moçambique

A independência de Moçambique foi proclamada em 25 de julho de 1975 nos termos do Protocolo de Lusaca de 7 de setembro de 1974 entre Portugal e Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), publicado no Diário do Governo de 9 de setembro de 1974.

A Lei Constitucional n.º 8/74 de 9 de setembro criou o Alto Comissário da República Portuguesa, o Governo de Transição e a Comissão Militar Mista de Moçambique.

Angola

A independência de Angola foi proclamada em 11 de novembro de 1975 nos termos do Acordo do Alvor de 15 de janeiro de 1975 entre Portugal, o Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), a Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA) e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA), publicado no Diário do Governo de 28 de janeiro de 1975.

A Lei Constitucional n.º 11/74 de 27 de novembro criou o Alto Comissário e o Governo Provisório da República Portuguesa em Angola. A Lei Constitucional n.º 1/75 de 30 de janeiro de 1975 criou o Governo de Transição, a Comissão Nacional de Defesa e o Estado-Maior Unificado de Angola.

A eclosão de uma guerra civil entre o Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) por um lado e uma aliança entre a Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA) e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) por outro, levou a que independência de Angola fosse proclamada simultaneamente por dois governos, um do MPLA sediado em Luanda, outro da aliança FNLA-UNITA sediado no Huambo, entre os quais se continuou posteriormente a travar uma guerra civil.

Timor

A Lei Constitucional n.º 7/75 de 17 de julho aprovou o processo e o calendário da descolonização do Timor Português. Todavia, a eclosão, em agosto de 1975, de uma guerra civil entre a Associação Popular Democrática de Timor (APODETI), a Frente Timorese de Libertação Nacional (FRETILIN) e a União Democrática de Timor (UDT), fez com que a soberania portuguesa cessasse de facto no território. Em novembro de 1975, a Frente Timorese de Libertação Nacional (FRETILIN) proclamou unilateralmente a independência de Timor Leste. Na sequência destes acontecimentos, a Indonésia invadiu e ocupou, em dezembro de 1975, o território de Timor Leste. No ano seguinte, Timor Leste foi formalmente anexado pela Indonésia. Porém, essa anexação não foi reconhecida, nem por Portugal, nem pela Organização das Nações Unidas, e foi contestada, através de resistência armada e de ação diplomática, pela FRETILIN e pela UDT, mais tarde unidas no Conselho Nacional de Resistência Timorese (CNRT), até 1999.

Nesse ano, realizou-se um referendo sobre a integração de Timor Leste na Indonésia, em que essa integração foi rejeitada. Na sequência desse referendo, a tutela do território foi entregue à Organização das Nações Unidas, como transição para a independência, que se efetivou em 2002.

Macau

A Lei Constitucional n.º 1/76 de 17 de fevereiro aprovou o Estatuto Orgânico do Território de Macau, reconhecido por Portugal como território chinês sob administração portuguesa.

A declaração conjunta da República Popular da China e de Portugal de 13 de abril de 1987 estabeleceu um calendário de transferência da administração do território de Portugal para a China – período de transição entre 1990 e 1999; transferência efetiva da administração em 20 de dezembro de 1999; manutenção de Macau como região administrativa especial da República Popular da China pelo menos até 20 de dezembro de 2049.

Constituição de 1976

Na sequência da revolução de 25 de abril de 1974, foi eleita em 25 de abril de 1975 uma Assembleia Constituinte, a qual elaborou uma nova Constituição, concluída em 2 de abril de 1976 e que entrou em vigor em 25 de abril do mesmo ano. Desde a sua entrada em vigor, a Constituição de 1976 foi revista pela Assembleia da República através da Lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de setembro, da Lei Constitucional n.º 1/89 de 8 de julho, da Lei Constitucional n.º 1/92 de 25 de novembro, da Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de setembro, da Lei Constitucional n.º 1/2001 de 12

de dezembro, da Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de julho e da Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de agosto.

Realizado o processo de descolonização, a Constituição de 1976 deixou, naturalmente, de se referir ao antigo Império Colonial Português a não ser a título residual. Assim, entre as “Disposições finais e transitórias” apareciam ainda um artigo (306.º) sobre o “Estatuto de Macau” e outro (307.º) sobre a “Independência de Timor”.

Artigo 306.º – Estatuto de Macau

1. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76 de 17 de fevereiro, continua em vigor.

2. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho da Revolução, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

3. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o Decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau se pronunciar favoravelmente.

Artigo 307.º – Independência de Timor

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à independência de Timor Leste.

2. Compete ao Presidente da República, assistido pelo Conselho da Revolução, e ao Governo praticar todos os atos necessários à realização dos objetivos expressos no número anterior.

Lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de setembro

As disposições relativas a Macau e a Timor foram mantidas pela revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de setembro, com ligeiras alterações de redação e mudança da numeração.

Artigo 296.º – Estatuto de Macau

1. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76 de 17 de fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79 de 14 de setembro.

2. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

3. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o Decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau se pronunciar favoravelmente.

Artigo 297.º – Independência de Timor Leste

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à independência de Timor Leste.

2. Compete ao Presidente da República e ao Governo praticar todos os atos necessários à realização dos objetivos expressos no número anterior.

Lei Constitucional n.º 1/89 de 8 de julho

A revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/89 de 8 de julho também alterou a redação e numeração das disposições relativas a Macau e a Timor, tendo alguma importância o facto de o artigo 293.º se passar a referir à “Autodeterminação e independência de Timor Leste”, abrindo assim a possibilidade de reconhecimento da sua integração na Indonésia, desde que resultante de um ato de autodeterminação.

Artigo 292.º – Estatuto de Macau

1. O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.

2. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76 de 17 de fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79 de 14 de setembro.

3. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau ou do Governador de Macau, nesse caso ouvida a Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

4. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o Decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau ou o Governador de Macau, consoante os casos, se pronunciar favoravelmente.

5. O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da lei, que deverá salvaguardar o princípio da independência dos juízes.

Artigo 293.º – Autodeterminação e independência de Timor Leste

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação e independência de Timor Leste.

2. Compete ao Presidente da República e ao Governo praticar todos os atos necessários à realização dos objetivos expressos no número anterior.

Lei Constitucional n.º 1/92 de 25 de novembro

A revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/92 de 25 de novembro apenas modificou ligeiramente a redação de parte do artigo relativo ao Estatuto de Macau.

Artigo 292.º – Estatuto de Macau

1. O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.

2. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76 de 17 de fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79 de 14 de setembro e pela Lei n.º 13/90 de 10 de maio.

[...]

Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de setembro

A revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de setembro apenas voltou a modificar ligeiramente a redação de parte do artigo relativo ao Estatuto de Macau.

Artigo 292.º – Estatuto de Macau

1. O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial, cuja aprovação compete à Assembleia da República, cabendo ao Presidente da República praticar os atos neste previstos.

2. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76 de 17 de fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79 de 14 de setembro, pela Lei n.º 13/90 de 10 de maio e pela Lei n.º 23-A/96 de 29 de julho.

[...]

Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de julho

As disposições constitucionais relativas a Macau e a Timor deixaram de ter aplicação prática em 1999, na sequência da passagem do território de Macau para a administração da China e da passagem do território de Timor-Leste para a administração da Organização das Nações Unidas, tendo sido formalmente suprimidas pela Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de julho.